

CONTRATO DE NAMORO: EFEITOS JURÍDICOS

Thaís Ferreira de Oliveira¹
Paulo Izídio da Silva Rezende²

RESUMO: A regulamentação das relações amorosas é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que, é objeto de análise do Direito de Família, matéria destinada a proteção dos indivíduos e a intimidade de sua família. Uma vez que resulta da complexidade das relações humanas, esse ramo jurídico mantém-se cercado por novos debates doutrinários e jurisprudenciais. Dentre as mais recentes celeumas, a possibilidade jurídica de celebração de contratos de namoro tem se destacado, uma vez que, trata-se de uma relação sem previsão expressa no Código Civil, se diferenciando do casamento e da união estável em comparação aos requisitos que os qualificam. No namoro, não há a intenção clara de constituição de família, mas apenas a continuidade do relacionamento amoroso, apesar de ser pública e duradoura as partes não têm a intenção de constituírem uma família, cujo contrato tem a finalidade de resguardar os efeitos da união estável, como partilha de bens, pensão, herança e entre outros. Apesar de não disciplinado na legislação e pelas constantes provocações a seu respeito, esse contrato é considerado atípico e poderá ser válido desde que atendidos aos pressupostos legais de existência e validade, cujos elementos e efeitos jurídicos são objetos de estudo neste artigo. Realizado mediante o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, este estudo jurídico foi elaborado na forma de revisão de literatura e objetiva a apresentação da discussão doutrinária e jurisprudencial a fim de dimensionar quais os efeitos jurídicos decorrentes de um contrato de namoro.

4817

Palavras-chave: Contrato. Namoro. Efeitos. Legislação.

ABSTRACT: The regulation of romantic relationships is a reality in the Brazilian legal system, so much so that it is the subject of analysis in Family Law, a matter aimed at protecting individuals and intimidating their families. Since it results from the complexity of human relationships, this legal branch remains surrounded by new doctrinal and jurisprudential debates. Among the most recent uproars, the legal possibility of concluding dating contracts has stood out, since it is a relationship without express provision in the Civil Code, differentiating itself from marriage and stable unions in comparison to the requirements that qualify them. In dating, there is no clear intention to form a family, but only the continuity of the loving relationship, despite being public and strict, the parties do not intend to form a family, whose contract is intended to protect the effects of the union. stable, such as sharing of assets, pension, inheritance and others. Despite not being regulated by legislation and due to the constant provocations regarding it, this contract is considered atypical and may be valid as long as the legal hypotheses of existence and validity are met, whose legal elements and effects are objects of study in this article. Carried out through the deductive method of bibliographical research, this legal study was prepared in the form of a literature review and aims to present the doctrinal and jurisprudential discussion in order to assess the legal effects resulting from a dating contract.

Keywords: Contract. Affair. Effects. Legislation.

¹ Acadêmica do curso de direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

² Professor Mestre e orientador do curso de direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, em razão da proteção constitucional atribuída à família, aqui compreendida não apenas a constituída por homens e mulheres unidos mediante celebração de casamento; mas incluídas as famílias monoparentais, multiparentais, homoafetivas, etc; o estudo sobre a regras que se aplicam a tais relações importa aos operadores do direito e também à coletividade.

Com o avanço legal em relação às famílias, principalmente com o reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares com efeitos jurídicos semelhantes às uniões civis por casamento, atribuindo aos conviventes uma série de direitos e deveres, especialmente com efeitos patrimoniais, a análise jurídica passa a ser acerca da caracterização dessas uniões.

Em decorrência da ausência de exigência de um período mínimo de duração, exigindo-se dos conviventes a comprovação de requisitos relacionados no Código Civil, não são raras as situações em que um namoro é entendido como uma união estável, acompanhado de todos os seus efeitos em caso de término da relação.

No entanto, muitos relacionamentos não têm por finalidade uma constituição familiar duradoura, mas apenas um namoro no sentido literal do termo, o que faz com que muitos namorados pretendam estabelecer as regras dessa relação para que posteriormente, quando da dissolução, não haja confusão quanto às consequências da separação. A alternativa encontrada reside na celebração de um contrato de namoro.

Sendo o direito civil o ramo jurídico responsável por regulamentar as relações familiares, esta pesquisa científica aponta a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato de namoro, com previsão de direitos e deveres aos namorados, de acordo com o que está disposto na legislação contratual pátria e também nas disposições que envolvem os direitos de família.

2 DIREITO CONTRATUAL: ASPECTOS GERAIS

Dentre os negócios jurídicos admitidos no ordenamento nacional, a celebração de contratos se apresenta como a forma mais comum entre particulares, sendo que, diz-se direito contratual a matéria relacionada a regulamentação de todas as formas de contratação admitidas em lei (TISSOT, 2023).

Segundo leciona Orlando Gomes (2009, p. 34), “na concepção tradicional, o contrato é todo acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e eficácia obrigacional”.

Utilizando-se dos princípios que regem os contratos, de forma mais ampla, são assim conceituados:

O contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. Não se poderá falar em contrato, de fato, sem que se tenha por sua pedra de toque a manifestação de vontade. Sem “querer humano”, pois, não há negócio jurídico. E, não havendo negócio, não há contrato (GAGLIANO, 2018, p. 326).

Complementando o dito, Orlando Gomes ao analisar os contratos, aponta os princípios gerais do direito contratual:

O Direito dos contratos repousa em quatro princípios: 1) o da autonomia da vontade; 2) o do consensualismo; 3) o da força obrigatória; 4) o da boa-fé. 1 (RA) Os três primeiros podem ser chamados tradicionais. A boa-fé, por sua vez, embora já estivesse presente no Código Comercial de 1850, assumiu na doutrina contemporânea sentido e funções inteiramente novos, desempenhando papel de destaque no Código Civil de 2002. Ao lado dela, pode-se acrescentar dois outros princípios norteadores do regime contratual na nova codificação, o princípio do equilíbrio econômico do contrato e o princípio da função social do contrato. Afirma-se, assim, que atualmente há três princípios clássicos (autonomia da vontade, consensualismo e força obrigatória, aos quais se pode reconduzir o princípio da relatividade dos efeitos contratuais) e três novos princípios contratuais (boa-fé, equilíbrio econômico e função social) (GOMES, 2009, p. 45).

Apontados os fundamentos do direito contratual, necessário indicar as características formadoras do contrato e os requisitos exigidos para a sua formalização.

2.1 Caracterização do contrato no Brasil

Regulados no Título V do Código Civil, os contratos estão também protegidos na Constituição Federal de 1988, e se caracterizam por ser “um facto jurídico, um ato jurídico e um negócio jurídico bilateral; uma fonte de obrigações/créditos e de deveres, direitos e outras posições jurídicas de outra natureza; e uma manifestação de autonomia privada e de liberdade das pessoas” (MENDES, 2023, p. 01).

Além do exposto, a principal característica dos contratos reside nos objetivos que os contratantes possuem ao realizar essa forma de negócio jurídico.

A realização dos contratos, além de formalizar a vontade das partes, também visa alcançar outros objetivos.

O principal objetivo dos contratos, constante em quase todos os documentos, é a criação de direitos e obrigações. O segundo objetivo dos instrumentos contratuais é a possibilidade de modificar direitos e obrigações preexistentes.

Os contratos também podem visar a transmissão de direitos e obrigações a pessoas não originalmente envolvidas no contrato. Outro objetivo que pode nortear os contratos é garantir direitos e obrigações.

Por fim, esse instrumento também pode ser criado para extinguir direitos e obrigações antes existentes entre as partes. (FACHINI, 2021, p. 01)

Dos objetivos apontados encontram-se os efeitos principais dos contratos, os quais residem essencialmente na instituição de direitos e garantias aos contratantes, autorizando lhes exigir o cumprimento das cláusulas firmadas, no entanto, é preciso que sejam formalizados segundo determina a legislação brasileira.

2.2 Dos requisitos para a formalização de contrato

Para que surtam os efeitos pretendidos, o contrato deverá ser formalizado entre as partes, contendo os objetivos pretendidos, bem como as cláusulas que o compõem, mediante o preenchimento dos pressupostos e requisitos contratuais.

Os pressupostos e os requisitos significam a condição necessária para o alcance de uma determinada finalidade, isto porque eles estão internamente ligados à ideia de existência/validade/eficácia da relação contratual. Orlando Gomes afirma que os pressupostos são as condições externas sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato e agrupam-se em três categorias: (a) aos sujeitos; (b) o

objeto; (c) à situação dos sujeitos em relação ao objeto. Desta forma todo contrato pressupõe: capacidade das partes, idoneidade do objeto e legitimação para realizá-lo. Os requisitos são elementos internos indispensáveis à validade de qualquer contrato: o consentimento, a causa, o objeto e a forma (AQUINO, 2021, p. 231).

No Código Civil, os contratos são regulados a partir do artigo 421, primeiro dispositivo que compõe uma série de regulamentações dessa forma de negócio jurídico, que apresenta tanto as disposições gerais, as regras sobre a formação contratual e a sua extinção; assim como prevê e enumera uma série de contratos em espécie, entre tantas outras normativas (BRASIL, 2002).

Além das formas comuns, o Código Civil ainda autoriza a realização de outras formas de contratação: “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL, 2002). Para Flávio Tartuce (2018), esse dispositivo permite a criação de uma modalidade de garantia pessoal, inclusive mediante a união de outras formas de garantias preexistentes.

A partir dessa disposição é que uma modalidade contratual celebrada segundo as normas também do direito de família tem ganhado proporções no ordenamento jurídico brasileiro: o contrato de namoro.

4820

3 CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL

Com a redação trazida pela Constituição Federal de reconhecimento das entidades familiares, bem como a possibilidade de declaração das uniões estáveis com efeitos patrimoniais semelhantes ao casamento civil, uma nova modalidade de pacto entre os casais tem ganhado força na comunidade jurídica.

Os namorados, aqui compreendidos aqueles que não se enquadram nas definições legais de casamento e união estável, visando se resguardarem de futuras consequências patrimoniais têm optado pela celebração de contratos de namoro, com o intuito de pôr fim em possíveis questionamentos acerca da natureza jurídica da relação amorosa.

Quando da regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou um relacionamento fugaz poderia gerar obrigações de ordem patrimonial, acabou provocando pânico generalizado. Entre os homens, é claro! Diante da situação de insegurança, passou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade presente e futura do patrimônio (DIAS, 2021, p. 617).

Portanto, os casais de namorados estão em busca e adquirindo o chamado contrato de namoro, reconhecendo que aquela relação é apenas um namoro e não deve ser confundida com uma união estável, o contrato tem a finalidade de afastar a união estável e proteger os bens do casal para não haver comunicabilidade patrimonial futuramente.

Antes de avançar acerca do contrato de namoro em si, é forçoso diferenciar o namoro de união estável.

3.1 Namoro versus união estável: distinções

A urgência em realizar um negócio jurídico que regulamente um namoro decorre da confusão que os relacionamentos podem causar perante a sociedade, haja vista que as

relações atuais são marcadas por um convívio continuado e com bastante intimidade, o que para muitos pode ser entendido como um relacionamento duradouro de união estável.

Hoje é enorme a dificuldade para reconhecer se o vínculo é de namoro ou constitui união estável, o que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal. O namoro - chamado de uniões livres —, atualmente, tende a ter requisitos objetivos muito próximos, para não dizer idênticos aos da união estável, com intimidade ímpar, comunhão de leitos e publicidade exacerbada (DIAS, 2021, p. 617).

Conceitualmente, Coelho (2020) explica que o namoro é uma escala de afeto, é uma situação mais autêntica da relação amorosa entre o casal, porém existe uma constituição de uma família futuramente, mas não existe ainda uma entidade familiar.

Na jurisprudência, a distinção é apontada:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA RECORRIDA. NÃO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

4821

1. É imprescindível, para a configuração da união estável, a efetiva comprovação da convivência pública (isto é, não clandestina), contínua (ou seja, permanente e definitiva; o que difere do mero namoro) e duradoura (isto é, com estabilidade, diversamente de uma mera “ficada”), estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae: elemento constitutivo essencial e que distingue uma entidade familiar de uma relação meramente obrigacional). Exegese dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil. Literatura jurídica.

2. No caso concreto, a constituição de união estável com animus familiae – e não mero namoro qualificado – restou suficientemente provada, com destaque para a coabitação no mesmo imóvel, a conta bancária conjunta, declarações médicas e recibos nos quais o apelado é intitulado como esposo da apelante, procuração assinada pelo constando expressamente que vive maritalmente com a apelada.

3. Às relações de união estável, é aplicável o regime da comunhão parcial de bens, salvo se os companheiros, antes ou durante a relação afetiva, firmarem contrato escrito específico optando por regime diverso. Aplicação dos artigos 1.725 do Código Civil e 5º, caput, da Lei nº 9.278/1996. Precedentes. Literatura jurídica.

4. Apelação conhecida e provida, a fim de reconhecer a união estável havida entre as partes entre janeiro de 2010 e 21/09/2014, com a partilha dos bens adquiridos durante este período.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0022496-46.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 05.06.2023)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, no namoro reside no animus de transformação em entidade familiar o elemento de principal distinção em comparação às uniões estáveis:

Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o animus familiae, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama).

Existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizaram como união estável. O mesmo se diga com relação à presença de filhos, que pode se dar tanto no namoro quanto na união estável (PEREIRA, 2021, p.325).

Em outras palavras, no namoro, há respeito mútuo e fidelidade entre os indivíduos, mas isso não os obriga a manter o relacionamento, tampouco os compromete com a celebração de casamento, posto que, pode haver rompimento sem consequências além do abalo sentimental natural em termos (MACHADO, 2022).

Ocorre que, dentro da definição de namoro, há ainda que diferenciar os namoros simples dos qualificados, assim mencionados pelos autores Maluf e Maluf:

O namoro simples não se confunde com a união estável, uma vez que não possui nenhum dos requisitos estipulados em lei, bem como não se confunde com o chamado namoro qualificado, pois aquele se trata apenas de uma relação sem compromisso; já o namoro qualificado tem como característica a convivência contínua perdurando por longo período, sendo público, confundindo-se com a união estável referente aos requisitos, exceto pelo intuito de constituir família (2016, p. 372).

Em resumo, no namoro qualificado, há objetivo de constituição de família, mas no futuro apenas. No namoro simples, não há essa intenção. Já na união estável, essa família já existe através do animus familiae (PEREIRA, 2021).

4822

3.2 As características do contrato de namoro: principais disposições

Conforme visto até o momento, é fato que, essa nova forma de regulamentar uma relação tem ganhado mais adeptos, se tornando uma prática cada vez mais comum na sociedade. Com isso, é justificável que se analise essa situação sob o viés jurídico, com destaque para a forma em que deve ser feito para que produza efeitos jurídicos.

O contrato de namoro é um negócio jurídico celebrado mediante a clara e expressa vontade de duas pessoas. Apesar de não possuir previsão específica no Código Civil, trata-se de um contrato como qualquer outro e sua validade jurídica está voltada para os requisitos formais de um contrato. Desta forma, é necessária sua formalização por escritura pública em cartório de notas ou de forma particular, mediante assinatura das partes (GONZAGA, 2022, p. 01).

A fim de auxiliar na celebração desses contratos, em que pese não existam formalidades específicas e obrigatórias, podem ser apresentados os seguintes requisitos para a elaboração da escritura pública:

Não há formalidades específicas e obrigatórias, é uma escritura pública, com a declaração de vontade, espontânea e livre de vícios dos apaixonados.

- O casal deve ser maior e ter total capacidade civil.
- O contrato de namoro renuncia a vontade de construir família com a união estável, bem como, renuncia a partilha de bens e obrigações.
- Deve conter prazo determinado, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo.
- Os apaixonados devem estar de acordo com as cláusulas contratuais, e devem o fazer de livre e espontânea vontade.

- Caso o casal opte por constituir matrimônio, ou união estável, prevalecerá as regras do casamento e/ou união estável, e não mais as cláusulas do contrato de namoro (BARBOSA, 2018, p. 01)

Sobre os elementos que compõem o contrato de namoro, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM (2021), destaca algumas de suas características principais: o fato de não ser obrigatória a sua realização, somente ocorrendo mediante expressa vontade de ambos; não é vitalício; a possibilidade de estipulação de cláusulas específicas para a sua relação; não exige forma especial para sua pactuação; o caráter protetivo de patrimônio que o contrato possui; a ausência de distinção entre casais homoafetivos e heteroafetivos; e pode comprovar a inexistência da vontade de constituir família (*affectio maritalis*); e por fim, pode ser invalidado em caso de comprovação de união estável, deixando de produzir os efeitos jurídicos desejados.

Particularmente quanto a esta última característica, Carlos Roberto Gonçalves faz uma ressalva sobre esses contratos, defendendo que eles têm eficácia apenas relativa:

O denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes (GONÇALVES, 2017, p. 835).

4823

No mesmo sentido, Daniele de Faria Ribeiro Gongaza (2022) salienta que a mera celebração do contrato de namoro não afasta completamente o futuro reconhecimento da união estável, uma vez que, após a assinatura do termo, as partes podem passar a desejar a constituição de família, elemento essencial da união estável.

Em consideração às suas características, apesar de existente há um bom tempo, os contratos de namoro são analisados pela doutrina e jurisprudência brasileira, como forma de apontar as consequências e efeitos jurídico deles decorrentes.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS: O CONTRATO DE NAMORO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Diante da crescente utilização contrato de namoro, que vem sendo aproveitado pela sociedade com intuito de regular as relações pessoais, familiares e patrimoniais, é importante esclarecer a legitimidade jurídica do contrato de namoro e a eficácia para afastar a incidência da união estável e suas implicações no ordenamento diante a doutrina e posicionamentos jurisprudências.

Admitido como uma das formas de contrato atípico, a regulamentação do namoro mediante a assinatura de escritura pública que contenha as principais disposições sobre o relacionamento amoroso e suas consequências, trata-se de modalidade contratual bastante controversa dentre os especialistas.

Maria Berenice Dias aponta a divergência observada entre os doutrinadores:

A doutrina diverge sobre o tema. Pablo Stolze diz ser lícita declaração que, simplesmente, descaracterize a relação concubinária, em detrimento da realidade. João Henrique Miranda Soares Catan sustenta a possibilidade de inserção no contrato de namoro de uma cláusula “darwiniana”, ou seja, contratação de uma cláusula de evolução: previsão de que, havendo uma evolução “de fato” no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes

livremente resolvem adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderem mais adequado para o futuro.” Já Carlos Roberto Gonçalves afirma que esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva. Afinal, o namoro não é concebido como fato jurídico, visto que é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico (DIAS, p. 618-619).

Em que pese as críticas de boa parte dos estudiosos, há uma minoria na doutrina que defende a celebração desses contratos como meio adequado para a fixação de normas válidas aos envolvidos no relacionamento amoroso, servindo como objeto de garantias em caso de rompimento futuro.

Parte minoritária da doutrina defende que o contrato de namoro é capaz de produzir efeitos no mundo jurídico, partindo da premissa que os casais devem poder escolher se possuem a intenção de ingressar em uma entidade familiar ou não. O contrato de namoro seria, nesse sentido, uma forma de clarificar os interesses dos namorados, a fim de evitar as repercussões patrimoniais em um primeiro momento. De conseguinte, resta mantido o foco na efetividade, tornando clara entre ambos indivíduos a natureza da relação que eles possuem (MACHADO, 2022, p. 61).

4824

Diante do exposto, conclui:

O contrato de namoro, portanto, seria um escape à extrema judicialização das relações familiares, de modo que, nas hipóteses em que se tratam de dois indivíduos capazes, não haveria motivo para o Estado intervir na autonomia privada e decidir acima da vontade do casal qual o tipo de relação que eles possuem (MACHADO, 2022, p. 62).

Na jurisprudência, os entendimentos são variados, destacando-se o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, como exemplo de validação judicial do contrato de namoro, corroborou com o que foi pactuado pelas partes uma vez que maiores e capazes,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - DIREITO DE FAMÍLIA - [...] APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. [...] 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro). O documento poderá ser público ou privado.2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”.3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que

estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato[...].APELAÇÃO CÍVEL: CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.RECURSO ADESIVO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002492-04.2019.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 30.11.2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a validade do contrato de namoro, no entanto, o fez após a comprovação judicial que se tratava de um namoro simples, sem provas que caracterizassem a união estável, o pedido para o reconhecimento da entidade familiar foi indeferido.

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20168260288 SP XXXXX-65.2016.8.26.0288. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino)

4825

O que esses julgados e os posicionamentos levam a crer é que o contrato de namoro é admitido, no entanto, permanece sendo uma condição por exclusão, de modo que, havendo provas de que o animus de constituir família surgiu com o passar do tempo, aplicar-se-á as regras que envolvem a união estável.

Na prática, em caso de posterior conversão em casamento, o contrato de namoro lavrado em escritura pública poderá servir como um pacto pré-nupcial, caso eleja o regime de bens no caso da formalização futura (DIAS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está a cargo do Código Civil a regulamentação da vida dos indivíduos em sociedade, desde o nascimento até o falecimento, mediante previsão de disposições de partilha, etc. Neste percurso, é natural o surgimento de relacionamentos amorosos que podem levar à constituição de família, nascimento de filhos e constituição de patrimônio.

Neste sentido é do direito de família a responsabilidade pela conceituação das relações protegidas pelo ordenamento jurídico, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de sua constatação. Por serem ramos interligados, são comuns a interdisciplinaridade com outras matérias de direito civil.

Diversificado do que ocorre com o casamento e a união estável, o namoro não encontra expressa previsão e definição legal, motivo pelo qual, muitas vezes é entendido como um relacionamento passageiro, cuja finalidade se limita a manutenção do envolvimento sem a necessária intenção de posterior constituição de uma família.

No entanto, diante da evolução da sociedade, e a mudança nas relações, não são poucas as situações em que há confusão acerca da natureza do relacionamento vivenciado, o que pode ocasionar disputas judiciais por patrimônio e por direitos sucessórios.

Como alternativa, não podendo ser impedido, tem-se que o contrato de namoro é a modalidade de contrato atípico cabível como instrumento de regulação do relacionamento. Celebrado por pessoas capazes e mediante instrumento adequado, o contrato poderá ser válido, ante ao atendimento dos requisitos legais, prevalecendo para os envolvidos enquanto perdurar as características do namoro; sendo passível de revogação caso haja a conversão em casamento ou união estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos**, Belo Horizonte Editora Expert 2021.

BARBOSA, Adriane Felix. **O que é e como fazer o contrato de namoro?** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-e-como-fazer-o-contrato-denamoro/671105464#:~:text=Basta%20o%20casal%20comparecer%20no,%C3%A9%20o%20contrato%20de%20namoro.>>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 out. 2023.

BRASIL. TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002492-04.2019.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 30.11.2022.

BRASIL. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0022496-46.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 05.06.2023.

BRASIL. TJ-SP – **Apelação Cível: AC XXXXX20168260288 SP XXXXX-65.2016.8.26.0288**. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366>>. Acesso em 08 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. v. 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FACHINI, Tiago. **Contratos no Direito Civil: saiba tudo sobre o tema**. Projuris, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/contratos-direito-civil/>>. Acesso em 04 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. - 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos. **Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. **Contrato de namoro: qual a sua validade jurídica?** Migalhas de peso, 24 de maio de 2022. <https://www.migalhas.com.br/depeso/366547/contrato-de-namoro-qual-a-sua-validade-juridica> Acesso em 07 out. 2023.

4826

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro**. Assessoria de comunicação do IBDFAM, 08/02/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro>>. Acesso em 07 out. 2023.

MACHADO, Matheus. **Contrato de namoro: uma ferramenta (in)viável para afastar os efeitos jurídicos da união estável**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243781>>. Acesso em 06 out. 2023.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Flávio Mouta. **Contrato – definição e características**. 2023. Disponível em: <<https://www.sociedadescomerciais.pt/contrato/>>. Acesso em 04 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TISSOT, Rodrigo. **Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios**. Publicado em 28 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/>>. Acesso em 03 out. 2023.

4827